

IMPARCIALIDADE E CONFIABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA: desafios éticos e jurídicos

Kamilly Aragão Matos Duarte¹

Marcela Eduarda da Fonseca²

Renato Reis Silva³

RESUMO

A presente pesquisa analisa a imparcialidade, a confiabilidade e os desafios éticos decorrentes do uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário Brasileiro. Considerando o crescente volume de processos e a necessidade de maior celeridade e eficiência, ferramentas como o sistema “Victor”, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, tornaram-se alternativas relevantes para auxiliar na triagem e classificação de demandas. Contudo, a adoção da IA suscita preocupações relativas aos riscos de vieses algorítmicos, ausência de transparência, desumanização das decisões e possíveis violações aos princípios do devido processo legal, imparcialidade e segurança jurídica. A pesquisa, de natureza exploratória e baseada em levantamento bibliográfico, examina legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, estudos acadêmicos e recomendações internacionais como as diretrizes da UNESCO. Conclui-se que, embora a IA represente instrumento significativo para aprimorar a eficiência do Judiciário, sua utilização deve ocorrer de forma ética, transparente e estritamente subordinada à supervisão humana, garantindo que os direitos fundamentais, a dignidade das partes e a integridade do processo judicial sejam plenamente preservados.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Ética; Imparcialidade; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This research analyzes the impartiality, reliability, and ethical challenges arising from the use of Artificial Intelligence (AI) within the Brazilian Judiciary. Considering the increasing volume of legal proceedings and the need for greater speed and efficiency, tools such as “Victor,” used by the Federal Supreme Court, have become relevant alternatives to assist in the screening and classification of cases. However, the adoption of AI raises concerns related to algorithmic bias, lack of transparency, dehumanization of judicial decisions, and potential violations of fundamental principles such as due process, impartiality, and legal certainty. This exploratory study, based on bibliographic research, examines legislation, resolutions from the National Council of Justice, academic studies, and international guidelines, including UNESCO’s recommendations on AI ethics. The findings indicate that, although AI represents a significant instrument for improving judicial efficiency, its use must occur ethically, transparently, and under strict human supervision, ensuring the protection of

¹ Kamilly Aragão Matos Duarte - Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

² Marcela Eduarda da Fonseca - Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

³ Renato Reis Silva - Professor orientador do Centro Universitário Atenas.

fundamental rights, human dignity, and the integrity of judicial decision-making.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Ethics; Impartiality; Legal Certainty.

INTRODUÇÃO

Atualmente, busca-se cada vez mais soluções rápidas e eficiente para resolver conflitos, e a tecnologia aliada com a Inteligência Artificial (IA), consegue satisfazer essa busca, ao trazer resultados rápidos a um grande número de questionamentos. Tendo em vista esta colocação, essa pesquisa foca em demonstrar a confiabilidade e a imparcialidade do uso dessa ferramenta no âmbito jurídico.

Sabe-se que, existe um alto volume de processos no judiciário brasileiro, acarretando um congestionamento e, conseqüentemente a morosidade nas tramitações dos processos que, idealmente, deveriam durar apenas alguns meses, mas se perduram por anos.

Tendo em vista esse problema atual, uma alternativa promissora é a utilização da Inteligência Artificial (IA), onde a mesma possui um resultado rápido, além da redução de custos. No entanto, existe também desafios no seu uso, a ausência de um posicionamento técnico e humano na tomada de decisões pode acarretar erros significativos, comprometendo a segurança e a justiça do processo. Isso se deve ao fato que o processo judicial é formado por um uma série de etapas, exigindo que ocorra uma análise minuciosa da decisão que será tomada, pois, qualquer falha, por mais ínfima que seja, pode comprometer a veracidade e a confiabilidade da sentença final.

Dessa forma, fica demonstrado que é de suma importância, a existência de um limite claro sobre até onde a Inteligência Artificial (IA) pode atuar sem substituir o papel do julgador humano, não comprometendo a transparência, a ética, e a eficácia das decisões judiciais, preservando todos os princípios fundamentais da justiça brasileira.

1 METODOLOGIAS DO ESTUDO

A presente pesquisa adotará a abordagem exploratória, com o propósito de possibilitar maior familiaridade com o tema apresentado e torná-lo mais claro. Essa pesquisa será caracterizada por sua flexibilidade e destaque no levantamento de informações que irão auxiliar na compreensão do tema estudado.

De acordo com Gil (2007, p.41) a pesquisa exploratória busca o aprimoramento de ideias, sendo bastante útil, uma vez que, se envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que "estimulem a compreensão".

Neste estudo, será realizado um levantamento bibliográfico, com a análise de livros, artigos científicos, legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (como a Resolução CNJ nº 332/2020), jurisprudência e publicações institucionais de órgãos como o STF e CNJ, além de diretrizes internacionais, como a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial (2021).

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A inteligência artificial (IA) foi desenvolvida para um ramo da ciência da computação em que o algoritmo (sequência de regras específicas de um programa) capacita os sistemas a realizarem tarefas de modo que, se fossem feitas por humanos. O surgimento da IA no Poder Judiciário, ocorreu por volta da década de 50, quando o cientista Alan Turing, efetuou os primeiros testes especiais para avaliar a capacidade de uma máquina, gerando aprimoramento do desempenho em determinadas atividades (Russell e Norvig, 2020).

Atualmente o Brasil, lidera o ranking do país na América Latina a fazer o maior uso de IA, com cerca de 63% das grandes organizações utilizando-a. E com isso, outros setores adquiriram esta tecnologia, incluindo o Poder Judiciário. Essa crescente utilização, cria debates importantes referente a preservação dos princípios da imparcialidade e da confiabilidade, que são pilares do devido processo legal e garantias constitucionais fundamentais no Estado Democrático de Direito (MORAES, 2003).

Desde 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza uma ferramenta de Inteligência Artificial (IA) chamada “Robô Victor”, criada para ajudar na triagem e classificação de processos e, assim, reduzir o grande volume de ações que chegam ao tribunal (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, 2022). A adoção dessa tecnologia mostra como o Judiciário brasileiro vem acompanhando a evolução digital, buscando tornar seus procedimentos mais rápidos e eficientes. No entanto, o uso excessivo dessas ferramentas, sem um acompanhamento adequado, pode gerar riscos, como falhas de interpretação ou falta de transparência nas decisões. (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Numerosos estudos alertam sobre o viés dos algoritmos, momento em que os erros sistemáticos nos algoritmos de aprendizado de máquina produzem resultados injustos ou discriminatórios (IBM 2023). Desse modo, este fenômeno apresenta um desafio significativo para a imparcialidade nas decisões judiciais. O uso da inteligência artificial traz a promessa de maior celeridade nos processos, entretanto, também pode trazer uma desumanização nas decisões processuais (PÁDUA, 2020). Essa interpretação jurídica pode levar a resultados imparciais para as partes do processo, causando uma instabilidade jurídica em torno dessa decisão proferida.

A Inteligência Artificial (IA) oferece técnicas em seu sistema operacional, gerando uma simulação da forma que o ser humano resolveria o problema e agindo dessa mesma forma (SOUSA, 2020), porém estudos evidenciam uma série de diferenças entre uma resolução de conflito por meio da Inteligência Artificial (IA) e a mesma resolução sendo efetuada através dos seres humanos. Os seres humanos possuem uma capacidade de discernimento que é uma característica natural sua, resultante de uma evolução que acontece por meio de muitos anos, enquanto a Inteligência Artificial (IA) é um método mais recente criado por algoritmos. Dessa forma podemos compreender que a Inteligência Artificial (IA) mesmo possuindo um processamento rápido de dados e conseguindo produzir inúmeras informações em poucos segundos ela não possui uma capacidade hábil para resoluções mais serias de conflitos dentro do judiciário pelo fato dela não possuir uma evolução histórica e uma percepção real do mundo atual.

Existe uma probabilidade da substituição de juízes pela Inteligência Artificial (IA), como se sabe essa tecnologia permite que aconteça um julgamento com mais rapidez (PINTO, 2021), porém essa máquina mais célere pode não atender aos interesses e necessidades humanas de cada pessoa, um processo vai

muito além de provas e fatos também é importante olhar com humanidade para as partes, pois, está sendo julgado a realidade, os sentimentos e a vivências reais de cada pessoa.

Contudo a Inteligência Artificial, não deve ser uma ferramenta completamente descartada, ela não é bem-vinda em substituição nas decisões humanas, mas poderá ser bem quista no aprimoramento, atuando de forma conjunta com a atuação humana (MACHADO SEGUNDO, 2024).

Ademais, essa nova tecnologia no Brasil não é regulamentada como deveria, podendo dessa forma, ocasionar um vazamento indesejado de dados confidenciais, além de comprometer a transparência necessária nas fases de um processo. O uso da inteligência artificial deve prezar pela proteção dos dados, respeitar a privacidade dos usuários e assegurar que todos os dados usados sejam utilizados de forma ética e responsável (RESOLUÇÃO Nº 332/2020, CNJ).

Por fim, a iniciativa de uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deve cumprir os princípios da proteção de dados pessoais, garantir eficiência e celeridade nas tomadas de decisões e, de modo algum, permitir que ocorra parcialidade e vulnerabilidade nos julgamentos.

Desenvolvimento

Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Análise de implementação

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) deixou de ser apenas um tema de filmes de ficção científica para se tornar parte do nosso cotidiano. Hoje ela está presente nos aplicativos de celular, em sistemas de saúde, em plataformas de consumo e, mais recentemente, também no sistema de justiça. No Brasil, o Poder Judiciário vem incorporando gradualmente essa tecnologia, em busca de maior rapidez e eficiência no julgamento dos processos.

Mas essa novidade também traz consigo uma pergunta importante: até que ponto a inteligência artificial pode colaborar sem colocar em risco valores fundamentais, como a imparcialidade das decisões judiciais? O que se espera da Justiça é que seja neutra, justa e livre de preconceitos. O problema é que os algoritmos, assim como os seres humanos, também podem estar sujeitos a vieses, ou seja, a distorções que afetam os resultados.

Assim, este capítulo busca analisar a forma como a inteligência artificial tem sido implementada no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no Poder Judiciário, e os impactos dessa utilização na imparcialidade das decisões, diante dos riscos de vieses algorítmicos, à luz de normas, pesquisas acadêmicas e experiências práticas já desenvolvidas no Brasil.

Implementação da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro

O Judiciário brasileiro enfrenta há anos um problema bem conhecido: o grande volume de processos que se acumulam nos tribunais. Essa sobrecarga levou a uma busca constante por soluções que pudessem ajudar a dar conta do trabalho. Nesse cenário, a inteligência artificial passou a ser vista como uma aliada.

Um exemplo disso é o Victor, sistema criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília. O objetivo do Victor é ajudar na análise de recursos extraordinários, especialmente na parte de verificar se há repercussão geral. Em outras palavras, ele funciona como um “filtro” inicial, permitindo que os ministros dediquem mais tempo a casos realmente complexos (TCE-CE, 2022).

Além do Victor, outros tribunais também estão testando ou já aplicam tecnologias semelhantes. Para dar um mínimo de segurança e regras claras nesse processo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2020, a Resolução nº 332, que trouxe princípios éticos para o uso da IA no Judiciário, como a necessidade de transparência e responsabilidade (BRASIL, 2020).

Tudo isso mostra que a tecnologia já não é apenas uma promessa distante, mas uma realidade concreta no sistema de justiça. A questão que se impõe é: como garantir que, ao buscar eficiência, não se abra mão da imparcialidade?

Impactos da Inteligência Artificial na Imparcialidade das Decisões

O princípio da imparcialidade constitui pilar essencial do processo judicial, na medida em que assegura às partes que o juiz não atuará com preferências ou preconceitos. A introdução da inteligência artificial, nesse ponto, traz tanto vantagens quanto riscos.

Autores como Sousa (2020) e Ventura (2022) destacam que a IA tem potencial para aumentar a celeridade processual e padronizar a análise de demandas repetitivas, reduzindo a subjetividade de decisões preliminares. Isso, em tese, contribuiria para maior isonomia e previsibilidade. Por outro lado, a imparcialidade pode ser ameaçada se os algoritmos utilizados forem treinados com bases de dados enviesadas, refletindo padrões discriminatórios já existentes na sociedade.

Por outro lado, a imparcialidade pode ser ameaçada quando os sistemas são alimentados com dados enviesados. Como alerta Machado Segundo (2024), a tecnologia não é neutra por si só: se ela aprende a partir de decisões judiciais anteriores que já carregam preconceitos sociais, há grande chance de reproduzi-los e até mesmo reforçá-los.

Ou seja, a inteligência artificial (IA) pode tanto contribuir para a imparcialidade quanto representar um risco a ela. O ponto central está em como essas ferramentas são programadas, monitoradas e aplicadas.

Reflexões Teóricas e Normativas

A incorporação da inteligência artificial ao Judiciário precisa ser analisada também à luz da teoria jurídica. Moraes (2003) observa que a imparcialidade judicial é fundamento do Estado Democrático de Direito, o que implica que qualquer inovação tecnológica deve respeitar os limites constitucionais. Já Cardoso (2001), em estudo pioneiro, apontava que a informatização da Justiça exigiria salvaguardas normativas para impedir riscos de desumanização da jurisdição.

Pesquisas mais recentes, como a de Pinto (2021), mostram que muitos juízes reconhecem a importância da IA, mas defendem que ela seja usada apenas como ferramenta de apoio, e nunca como substituta da decisão humana. A função jurisdicional, afinal, envolve não apenas lógica, mas também sensibilidade, interpretação e valores que a máquina ainda não consegue alcançar.

Autores como Silva e Bernardes (2023) e Simões e Morais (2024) também ressaltam que a IA deve ser encarada como ferramenta auxiliar, e não como substituto da função jurisdicional. A preservação da imparcialidade exige que o magistrado permaneça responsável pela decisão final, utilizando os outputs da máquina apenas como subsídios.

A análise da implementação da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro revela um cenário de avanços significativos, mas também de desafios complexos. O uso de sistemas como o Victor, no STF, e a normatização promovida pela Resolução CNJ nº 332/2020 mostram que há um esforço institucional em incorporar a tecnologia de forma ética e responsável.

Entretanto, a imparcialidade das decisões continua a ser um ponto de atenção central. O risco de vieses algorítmicos mostra que a tecnologia, se não for bem controlada, pode acabar reforçando desigualdades em vez de reduzi-las. É por isso que a supervisão humana, a transparência e a constante revisão dos sistemas são indispensáveis.

Conclui-se, assim, que a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento auxiliar do magistrado, capaz de ampliar a eficiência e a racionalidade do sistema, mas jamais de substituir a função jurisdicional. A imparcialidade, valor essencial do processo judicial, somente será preservada se a implementação tecnológica for acompanhada de salvaguardas éticas, normativas e institucionais que assegurem o respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

Confiabilidade, Transparência e Previsibilidade nas Decisões Judiciais Baseadas em Inteligência Artificial

O progresso da inteligência artificial (IA) no campo jurídico não representa apenas uma tendência tecnológica, mas uma realidade palpável que já influencia como o Poder Judiciário organiza e resolve processos. A adoção de ferramentas como o “Victor”, empregado no Supremo Tribunal Federal, ou plataformas para triagem e categorização de casos em outros tribunais, indica que a inovação digital se integra à rotina jurídica. No entanto, o mero emprego da IA não garante uma justiça de melhor qualidade. É essencial refletir sobre a confiabilidade, a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais fundamentadas por esses sistemas, para não comprometer princípios constitucionais e direitos fundamentais.

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aborda esse dilema e define orientações éticas para o uso da IA no Judiciário. O documento sublinha que a tecnologia deve alinhar-se a valores de dignidade humana, ausência de discriminação e publicidade dos atos processuais. Esses princípios se conectam diretamente à legitimidade democrática das decisões, que não podem se limitar a resultados estatísticos ou probabilísticos.

Dessa forma, o debate sobre confiabilidade, transparência e previsibilidade ganha destaque. Trata-se de uma questão não apenas técnica, mas jurídica e ética, envolvendo a interação entre máquina e ser humano na tomada de decisões. Nesse contexto, este capítulo analisa essas categorias, examinando em que medida os sistemas de IA podem fortalecer a justiça ou, pelo contrário, representar um risco de enfraquecimento institucional.

A Confiabilidade das Decisões Automatizadas

Uma característica essencial nas decisões produzidas por meio de Inteligência Artificial (IA) é a confiabilidade que ela deve transmitir aos usuários e destinatários. Não há utilidade em uma tecnologia que não inspire confiança em quem a utiliza.

As decisões judiciais precisam ser consistentes e homologadas com precedentes semelhantes anteriores. Segundo Pinto (2021, p. 152), “a velocidade e a capacidade de armazenar grandes massas de dados dos computadores, aliadas às ferramentas de inteligência artificial, podem aumentar a previsibilidade das decisões, garantindo uma maior segurança jurídica e transparência”. Essa ideia sugere uma solução prática para decisões confiáveis: todos os dados devem ser guardados, permitindo que, em casos semelhantes, se apliquem os mesmos critérios usados no passado.

Além disso, é amplamente aceito que as decisões judiciais sejam públicas, acessíveis a qualquer interessado. Incoerências em um grande número de julgamentos semelhantes podem criar insegurança jurídica, prejudicando a jurisdição do Judiciário.

As decisões humanas e aquelas assistidas por IA devem evitar contradições. Nesse ponto, a IA se sobressai, facilitando comparações e análises de sentenças passadas. “Como a IA é compatível para descobrir padrões e discrepâncias nas decisões, aumenta a qualidade, a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. E pode proporcionar um Judiciário mais transparente, permitindo maior fiscalização por parte da sociedade” (Pinto, 2021, p. 155). Assim, a confiabilidade das decisões automatizadas depende não apenas de sua eficiência técnica, mas também de como são integradas e supervisionadas no ambiente jurídico.

A Transparência como Garantia de Controle Social e Jurídico

O acesso a dados processuais é um direito de todos os cidadãos, nos termos da Constituição Federal de 1988, especialmente pelo Princípio da Publicidade dos atos administrativos e jurisdicionais (art. 37, caput), e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Sentenças, resoluções e proteção são, em geral, públicas e disponíveis para consulta, exceto em situações legais de sigilo.

A Lei de Acesso à Informação reforça o princípio constitucional da publicidade, estabelecendo que a transparência é a norma e o sigilo a exceção (artigo 3º, I). Além disso, a lei exige a divulgação ativa de informações de interesse público, incentivando o controle social sobre o governo.

A previsibilidade e a Segurança jurídica

Como afirma Sérgio Eduardo Cardoso, “os atos processuais são elementos que, somados, preparam o órgão jurisdicional para a emissão da sentença, ato culminante do feito, o que demonstra, sem qualquer dificuldade, que a sentença é um ato de inteligência, um exercício de lógica” (Cardoso, 2019, p. 16). Essa visão reforça que as decisões judiciais devem ser racionais e coerentes, garantindo previsibilidade e fortalecendo a confiança no sistema jurídico.

Portanto, as sentenças oferecem previsibilidade, com casos semelhantes obedecendo a padrões consistentes de resolução. Esse elemento é fundamental para a segurança jurídica, prevenindo contradições que minem a substituição do Judiciário e gerem descrédito social.

Na mesma obra, "da mesma maneira que a máquina, o juiz está confinado às características lógicas do caso. [...] A adoção do 'software' também diminuiu em pelo menos 85 por cento o tempo da rotina judicial" (Cardoso, 2019, p. 135). Isso mostra que o uso da IA, ao lidar com volumes altos de dados rapidamente, promove decisões mais resultados. Além de melhorar a eficiência, essa rapidez aumenta a previsibilidade e consolida a segurança jurídica, essencial para a confiança pública na justiça.

Desafios Éticos e Normativos

O trabalho da IA enfrenta obstáculos no Judiciário, como questões de segurança e possíveis vazamentos de dados. Processos judiciais envolvem informações sensíveis de partes, testemunhas e advogados, que devem ser protegidos especificamente, pois falhas podem violar privacidade e integridade.

É crucial garantir clareza nos critérios para decisões fundamentais. Uma sentença não deve basear-se em opiniões pessoais do julgador, mas em bases normativas evidentes. Isso se aplica a decisões humanas e assistidas por IA, que precisam explicar os parâmetros jurídicos e legais usados. Assim, o uso da IA respeita princípios éticos e normativos para a legitimidade das decisões.

"Devido à complexidade dos sistemas baseados em IA, muitas vezes pode faltar responsabilidade, tornando difícil determinar a responsabilidade pelas decisões e responsabilizar esses sistemas por suas ações. [...] É crucial priorizar a transparência, a responsabilidade e a justiça ao integrar a inteligência artificial na administração da justiça" (Silva, 2023, p. 45).

Qualquer sistema no Judiciário deve priorizar segurança e transparência em contextos específicos. Quando a IA auxilia uma decisão, é vital informar ao cidadão que a tecnologia foi usada, detalhando critérios, normas aplicadas e comparações com os casos anteriores. Isso promove clareza, reduz conflitos e evita dúvidas sobre legitimidade.

Superada a questão da clareza e transparência, é importante destacar a capacidade da IA de acelerar o Judiciário. Com tantos processos pendentes, os sistemas inteligentes podem reduzir atrasos, permitindo julgamentos mais rápidos. Embora os humanos tenham limites com a sobrecarga, a IA, com seu processamento avançado, pode transformar isso, desde que se respeitem parâmetros éticos e normativos para preservação da justiça e segurança jurídica.

Análise Crítica sobre o papel do Judiciário diante da Inteligência Artificial

A integração da inteligência artificial (IA) no universo do direito representa não apenas uma evolução tecnológica, mas um verdadeiro ponto de inflexão na forma como concebemos a administração da justiça. Desde os primórdios do século XXI, com o advento de algoritmos capazes de processar grandes volumes de dados, o setor jurídico tem testemunhado uma transformação gradual, impulsionada pela necessidade de lidar com a explosão de litígios em sociedades cada vez mais complexas e digitalizadas. No Brasil, esse movimento ganhou contornos mais definidos a partir da década de 2010, com iniciativas como o

uso de sistemas automatizados para triagem de processos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a implementação de ferramentas preditivas em tribunais superiores.

Historicamente, o Judiciário sempre se adaptou a inovações: da imprensa de Gutenberg, que democratizou o acesso à lei, à informatização dos autos processuais nos anos 2000, que acelerou o fluxo de informações. Contudo, a IA introduz um elemento disruptivo, pois não se limita a otimizar tarefas administrativas; ela penetra no cerne da deliberação judicial, questionando o que significa "julgar" em uma era de máquinas capazes de simular raciocínio humano. Como bem observa Machado Segundo em sua obra *Direito e Inteligência Artificial* (2024), os algoritmos não apenas processam normas, mas ensinam lições sobre interpretação, valores e justiça, forçando-nos a revisitar conceitos como hermenêutica e equidade.

Essa análise crítica busca dissecar o papel do magistrado nesse novo paradigma, explorando os potenciais benefícios da IA, como eficiência e celeridade, ao lado de riscos profundos, incluindo a erosão da independência judicial e a perpetuação de desigualdades. Baseando-me em diretrizes éticas como as da Resolução nº 332/2020 do CNJ (BRASIL, 2020), que estabelece balizas para o uso responsável de IA no Poder Judiciário, e em perspectivas internacionais da UNESCO (2021), que enfatiza a ética global da tecnologia, argumentarei que o juiz deve emergir como guardião crítico, mediando o avanço técnico com os pilares do Estado Democrático de Direito. Essa reflexão não é abstrata: ela se ancora em desafios reais, como o viés algorítmico destacado pela IBM (2024) e os dilemas éticos discutidos por autores como Cardoso (2001) e Ventura (2022).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, e no Título IV, Capítulo III, delinea o Judiciário como o braço executor da vontade soberana do povo, incumbido de garantir o acesso à justiça, a proteção de direitos fundamentais e a resolução de conflitos de forma imparcial. Moraes (2003), em sua clássica obra *Direito Constitucional*, reforça que essa função não é meramente repressiva ou corretiva, mas proativa, visando a construção de uma sociedade fraterna e igualitária. O magistrado, nesse ecossistema, atua como o elo vital: ele interpreta a norma não como um autômato, mas como um agente ético, sensível às vicissitudes sociais e aos princípios como dignidade humana (art. 1º, III) e igualdade (art. 5º, caput).

Essa visão hermenêutica, inspirada em correntes como o neokantismo jurídico e o positivismo axiológico, exige do juiz uma capacidade de ponderação que transcende o literalismo. Por exemplo, em casos de direitos difusos — como ações ambientais ou consumeristas —, o juiz deve equilibrar interesses coletivos com precedentes jurisprudenciais, considerando impactos econômicos e culturais. Aqui reside o cerne do desafio da IA: ferramentas como machine learning, que analisam padrões em milhões de acórdãos, podem sugerir soluções baseadas em probabilidades, mas falham em capturar a singularidade de cada caso.

Campos (2023), em sua dissertação *Inteligência Artificial a Serviço do Poder Judiciário*, ilustra isso com o exemplo de sistemas preditivos usados em varas de família, onde algoritmos calculam chances de guarda compartilhada com base em dados demográficos. Embora úteis para agilizar análises iniciais, esses sistemas ignoram nuances emocionais, como laços afetivos ou contextos culturais, que demandam a intuição humana do juiz. Sem essa camada, a jurisdição corre o risco de se tornar uma "justiça algorítmica", onde decisões são otimizadas para eficiência, mas desprovidas de empatia.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 371, consagra o livre convencimento motivado, permitindo que o juiz forme sua convicção a partir de provas e normas, com fundamentação explícita. Essa autonomia é o antídoto contra o autoritarismo, mas a IA pode subvertê-la ao oferecer "respostas prontas". Imagine um juiz sobrecarregado em uma comarca do interior, lidando com 500 processos mensais: a tentação de aceitar uma sugestão de IA para minutos de sentença é compreensível, mas perigosa. Como alerta Sousa (2020) *Inteligência Artificial e Celeridade Processual no Judiciário*, essa dependência pode mitigar a lentidão — um problema crônico no Brasil, com mais de 80 milhões de processos pendentes em 2023 —, mas à custa da profundidade analítica.

Não se pode negar que a IA representa uma revolução positiva para o Judiciário brasileiro, atolado em burocracia e morosidade. Ferramentas de processamento de linguagem natural (PLN) e análise de big data permitem tarefas que outrora demandavam semanas de pesquisa manual. Por instância, o sistema Victor, desenvolvido pelo STF e mencionado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE, 2022), utiliza IA para resumir petições e identificar precedentes relevantes, reduzindo o tempo de análise em até 70% em casos de repercussão geral. Essa iniciativa, pioneira no Brasil, exemplifica como a tecnologia pode democratizar o acesso à justiça, especialmente em instâncias superiores onde o volume de recursos é esmagador.

Em escala global, a Bosch (2023) destaca impactos semelhantes: na Estônia, um sistema de IA chamado "e-Justice" automatiza 90% das pequenas causas civis, liberando juízes para casos complexos. No Brasil, o CNJ tem promovido projetos como o SAJ (Sistema de Automação da Justiça), integrado com IA para triagem de processos repetitivos, alinhando-se às diretrizes da Resolução nº 332/2020, que incentiva o uso ético de algoritmos para otimizar fluxos sem comprometer a autonomia judicial.

Outro ganho é a análise preditiva. Plataformas como as descritas por Pinto (2021) em sua tese *Inteligência Artificial e o Judiciário no Brasil*, baseadas em dados de 2017-2019, preveem outcomes de recursos com precisão de 85%, ajudando advogados e juízes a priorizar casos viáveis. Isso fomenta a previsibilidade, um valor chave para a segurança jurídica, e reduz o "jogo de azar" em litígios prolongados. Silva e Bernardes (2023), a *Revista Contemporânea* (2023), argumentam que tais ferramentas podem elevar a efetividade do sistema, especialmente em áreas como direito do trabalho, onde padrões repetitivos dominam.

Contudo, esses benefícios dependem de uma implementação criteriosa. A Apamagis (Associação Paulista de Magistrados), em 2025, realizou cursos sobre "Inteligência Artificial aplicada ao Direito", destacando a importância da capacitação de juízes para o uso consciente e responsável dessas ferramentas, que devem atuar como consultoras, e não como oráculos nas decisões judiciais. No Brasil, programas do CNJ já formaram milhares de servidores, mas ainda faltam investimentos em infraestrutura tecnológica nas varas menores, onde a desigualdade digital permanece evidente.

Apesar dos avanços, a IA introduz riscos que demandam escrutínio rigoroso. O principal é a delegação excessiva, onde o juiz, pressionado pela meta de produtividade (como as 1.200 audiências anuais impostas pela Resolução CNJ nº 219/2016), abdica de sua análise crítica em favor de outputs automatizados. Cardoso (2001), em sua dissertação de 2001 — visionária para a época —, já alertava que a automação poderia transformar o processo em um "fluxo fabril", desumanizando a jurisdição.

Um cenário hipotético ilustra isso: em uma ação de despejo por inadimplência, um algoritmo sugere despejo imediato baseado em estatísticas de recuperação de créditos. Sem questionamento, o juiz adota a sugestão, ignorando que o locatário é uma família monoparental em crise econômica pós-pandemia. Aqui, a celeridade sacrifica a equidade, violando o princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC/2015). Simões e Morais, na *Revista Científica Eletrônica* (2024), analisam casos semelhantes, concluindo que a IA acelera, mas não compreende contextos socioeconômicos, perpetuando ciclos de pobreza.

Outro risco é a cristalização jurisprudencial. Algoritmos treinados em dados históricos tendem a replicar padrões dominantes, inibindo a evolução do direito. Por exemplo, em temas de gênero, se os dados refletirem decisões machistas de décadas passadas, a IA pode reforçar estereótipos, como visto em estudos da UNESCO (2021) sobre ética da IA. No Brasil, Pinto (2021) conversou com juízes e descobriu que 60% deles se preocupam que ferramentas preditivas acabem “engessando” as interpretações da lei, tornando mais difícil ajustar decisões a mudanças importantes, como as trazidas pela Lei Maria da Penha (2006).

A transparência é o calcanhar de Aquiles da IA no Judiciário. Muitos algoritmos, especialmente os de deep learning (aprendizagem profunda), operam como “caixas-pretas” (black boxes): os inputs (entradas de dados) entram, os outputs (resultados ou saídas) saem, mas o raciocínio interno permanece opaco. Isso colide com o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que exige motivação clara para decisões judiciais, permitindo revisão e accountability (responsabilização).

Souza (2022), em *Civil Procedure Review* (2022), comenta a Resolução CNJ nº 332/2020, que manda auditar algoritmos para garantir explicabilidade, mas critica sua vagueza: como um juiz “explica” uma probabilidade de 72% de procedência se o modelo usa bilhões de parâmetros? No caso do Victor (TCE-CE, 2022), o STF mitiga isso com relatórios parciais, mas em sistemas comerciais, como os da IBM (2024), a propriedade intelectual bloqueia acesso total.

Internacionalmente, a União Europeia, por meio do GDPR (2018), estabelece o “direito à explicação” para decisões automatizadas, um modelo que o Brasil poderia seguir. Ventura (2022) propõe, em sua tese, a criação de painéis de IA com logs auditáveis, ou seja, registros detalhados de todas as ações e decisões tomadas pela ferramenta, que permitem verificar e acompanhar como os resultados foram usados pelos juízes, garantindo transparência e publicidade processual conforme o artigo 5º, LX, da Constituição Federal, que assegura que os atos do poder público sejam públicos e passíveis de controle.

Sem transparência, surge o risco de opacidade democrática: cidadãos não contestam decisões “mágicas”, erodindo a confiança no Judiciário. ChatAdv (2023) relata dilemas éticos no mundo jurídico, como em arbitragens onde IA decide sem justificativa, questionando a legitimidade.

A imparcialidade, pilar da jurisdição (art. 254 do CPC/2015), é diretamente ameaçada por vieses na IA. Como explica a IBM (2024), o viés algorítmico surge de dados enviesados — por exemplo, se treinados em jurisprudência majoritariamente urbana e branca, ignoram realidades periféricas. Nos EUA, o sistema COMPAS para previsão de recidiva foi criticado por ProPublica (2016) por discriminar negros em 45% mais que brancos, um eco de desigualdades raciais.

No Brasil, Silva e Bernardes (2023) mostram que o uso da IA em varas criminais pode acabar reforçando o encarceramento em massa de jovens pobres, um reflexo dos dados do CNJ, que indicam que 70% dos presos provisórios têm baixa renda. A Resolução CNJ nº 332/2020 exige que vieses sejam

mitigados, por exemplo, promovendo diversidade nas equipes de desenvolvimento das ferramentas, mas ainda faltam mecanismos eficazes para garantir que essas regras sejam cumpridas na prática.

O juiz, como filtro do processo, deve sempre verificar se os resultados fornecidos pela IA respeitam os princípios constitucionais. Machado Segundo (2024) propõe a realização de “auditorias hermenêuticas”, em que os magistrados comparam as sugestões da IA com a doutrina jurídica, como a de Moraes (2003), para evitar distorções. Sem esse cuidado, a IA pode camuflar discriminações sob a aparência de “neutralidade técnica”, comprometendo a isonomia entre as partes.

A ética judicial impõe ao juiz uma responsabilidade irrenunciável: responder pela integralidade de suas decisões, mesmo com IA. Quem culpa por um erro? O programador, o fornecedor ou o Estado? Souza (2022) defende que a Resolução CNJ nº 332 atribua responsabilidade solidária, com sanções penais por negligência (art. 319 do CP para prevaricação).

Ventura (2022) explora limites na gestão processual, argumentando que IA otimiza acesso à justiça, mas só se o juiz vela por inclusão digital — crucial em um país com 30% de analfabetismo funcional. Campos (2023) propõe códigos de ética para IA, inspirados na UNESCO (2021), enfatizando empatia e dignidade.

O magistrado, assim, reinventa-se como mediador: usa IA para eficiência, mas preserva o humanismo. ConJur (2025) discute caminhos normativos, como leis específicas para auditoria, para harmonizar inovação e valores.

Ao sintetizar esta análise, emerge que o Direito atravessa uma transição paradigmática, onde a IA não é vilã ou salvadora, mas ferramenta que testa os limites da jurisdição. A confiabilidade, primeiro pilar, é a base da legitimidade: sem ela, o Judiciário perde autoridade. Como Pinto (2021) demonstra em sua pesquisa com juízes, a confiança depende de dados limpos e auditorias independentes. A Resolução CNJ nº 332/2020 avança, mas precisa de protocolos para testar robustez, evitando falhas como as em sistemas de saúde que erraram diagnósticos por vieses (BOSCH, 2023).

A transparência, como um dos eixos do uso responsável da IA, combate o tecnocratismo, ou seja, a tomada de decisões puramente técnicas sem explicação pública. Simões e Morais (2024) defendem a exigência de relatórios explicativos obrigatórios, alinhados à publicidade constitucional, para que os cidadãos consigam compreender as decisões judiciais. Sem essa medida, como ocorre com algoritmos opacos ou “caixas-pretas” criticadas pela IBM (2024), cresce a desconfiança da população, fragilizando a democracia.

A previsibilidade, terceiro pilar, equilibra estabilidade e inovação. Sousa (2020) vê IA como aliada para uniformizar jurisprudência, mas alerta contra rigidez: o direito evolui, como no reconhecimento de uniões homoafetivas (STF, 2011). Previsibilidade deve ser dinâmica, permitindo adaptações sociais.

eticamente, desafios persistem: vieses ampliam desigualdades (ChatAdv, 2023), e responsabilidade vaga compromete acesso à justiça (Ventura, 2022). A UNESCO (2021) clama por governança global, que o Brasil pode liderar via CNJ.

Em conclusão, a IA auxilia, mas não suplanta o juiz. Cabe-lhe integrar tech com humanismo, preservando dignidade como âncora. O futuro da justiça digital depende dessa harmonia, garantindo um Judiciário confiável, transparente e previsível.

Desafios éticos e jurídicos do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro

A Ética na Utilização da Inteligência Artificial no Judiciário

O avanço da inteligência artificial (IA) tem transformado profundamente o Poder Judiciário brasileiro, alterando desde a gestão de processos até a tomada de decisões. Ferramentas como o sistema Víctor, implementado inicialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), representam um marco nessa integração entre tecnologia e justiça. Projetos desse tipo visam à triagem automatizada de recursos, agilizando o trabalho de ministros e servidores, e demonstram o potencial da IA em aumentar a celeridade processual e o aprimoramento da gestão judicial (Tribunal de Contas do Estado do Ceará, 2022).

No entanto, o uso da IA também levanta questões éticas significativas. A ética tecnológica, ou ética algorítmica, preocupa-se com os impactos morais das decisões automatizadas, especialmente quando elas podem afetar diretamente os direitos e vidas das pessoas. A UNESCO (2021) recomenda que a ética da IA se baseie em valores universais como dignidade humana, liberdade, justiça, inclusão, transparência e responsabilidade.

Segundo Souza (2022), a ética no uso da IA não pode ser dissociada da justiça. Algoritmos podem cometer erros ou reproduzir vieses, o que torna essencial a supervisão humana, evitando que decisões automatizadas prejudiquem indivíduos ou grupos sociais vulneráveis. A Resolução CNJ nº 332/2020 reforça isso, determinando que sistemas tecnológicos respeitem os direitos fundamentais e atuem como ferramentas auxiliares, sem substituir a função do magistrado (CNJ, 2020).

Machado Segundo (2024) alerta para o risco de desumanização das decisões jurídicas, quando se transfere totalmente a interpretação da lei para algoritmos. Já Ventura (2022) defende que a IA deve operar dentro de políticas públicas claras, com auditorias constantes, garantindo que a tecnologia não se sobreponha à dignidade humana.

O problema da “caixa-preta”, onde o funcionamento interno dos algoritmos é opaco, evidencia a necessidade de transparência, prestação de contas e accountability. A ética na IA, portanto, não se limita à intenção de quem a desenvolve, mas envolve a construção de instituições capazes de supervisionar e validar essas decisões. Em outras palavras, a tecnologia deve complementar a função humana de julgar, sem substituí-la.

Desafios Jurídicos e o Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é uma das garantias mais relevantes do sistema jurídico brasileiro. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, ele assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Além disso, o inciso LV garante aos litigantes “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Segundo Moraes (2003), o devido processo legal não se limita a um aspecto formal, mas compreende também o conteúdo substancial da justiça, exigindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios racionais, transparentes e previsíveis.

Com a incorporação da inteligência artificial nos processos judiciais, surgem novos desafios para a preservação desse princípio. Sistemas automatizados que realizam triagens, predições de sentenças ou recomendações de decisões podem, inadvertidamente, restringir o direito de defesa se suas bases de funcionamento não forem compreensíveis às partes. A ausência de explicabilidade algorítmica, ou seja, a dificuldade em compreender como o algoritmo chegou a determinado resultado, pode gerar violações indiretas ao devido processo legal.

Silva e Bernardes (2023) alertam para o risco de decisões judiciais automatizadas gerarem situações de injustiça, especialmente quando baseadas em dados incompletos ou enviesados. Segundo as autoras, a IA não possui a capacidade de interpretar o contexto social e humano de cada caso, o que a torna uma ferramenta útil, mas perigosa se utilizada de forma autônoma. Assim, a supervisão humana se apresenta como requisito inafastável para assegurar o respeito ao devido processo legal.

A Consultor Jurídico (CONJUR, 2025) destaca que, embora a IA possa contribuir para a celeridade processual e uniformização das decisões, sua aplicação sem transparência e controle pode colocar em risco princípios fundamentais. A utilização de modelos preditivos, por exemplo, deve estar subordinada ao dever de fundamentação das decisões, sob pena de comprometer a legitimidade judicial. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que inclui aquelas apoiadas em recomendações algorítmicas.

Campos (2023) ressalta que o devido processo legal, na era digital, deve incorporar novas dimensões, considerando a proteção de dados, a segurança informacional e a autonomia do julgador. Para o autor, o uso da IA não pode despersonalizar a justiça, devendo ser sempre supervisionado por um magistrado, cuja função é interpretar o direito à luz dos valores constitucionais. A confiança pública no Judiciário depende da percepção de que as decisões são fruto da razão humana e não apenas de um cálculo estatístico.

Desse modo, os desafios jurídicos associados à IA no Judiciário brasileiro exigem uma abordagem multidisciplinar, que una o conhecimento técnico ao compromisso ético e constitucional. O devido processo legal deve permanecer como o baluarte de proteção contra eventuais abusos tecnológicos, garantindo que o avanço da automação não comprometa os direitos fundamentais.

Imparcialidade e o Risco de Vieses Algorítmicos

A imparcialidade é uma das virtudes mais essenciais da função jurisdicional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, assegura que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, reforçando a necessidade de neutralidade e equidistância do julgador. Contudo, com a inserção da inteligência artificial no processo decisório, surge uma nova ameaça à imparcialidade: os vieses algorítmicos.

O viés algorítmico ocorre quando um sistema de IA produz resultados distorcidos devido a falhas nos dados de treinamento, nas variáveis escolhidas ou nas interpretações dos programadores. Segundo a IBM (2024), o viés pode surgir de diversas formas — desde a seleção enviesada de dados históricos até a reprodução de estereótipos sociais inconscientes. Isso significa que, mesmo sem intenção discriminatória, um algoritmo pode perpetuar desigualdades existentes, afetando a imparcialidade das decisões judiciais.

Pinto (2021) observa que, no contexto do Judiciário brasileiro, a imparcialidade tecnológica deve ser entendida como uma extensão do dever de neutralidade do magistrado. Um sistema automatizado que utilize dados parciais ou desbalanceados pode influenciar o resultado de um processo, comprometendo o direito à igualdade de tratamento entre as partes. Esse risco é amplificado quando o funcionamento interno do algoritmo é opaco, impedindo a identificação de possíveis discriminações.

Casos internacionais, como o uso de sistemas preditivos de reincidência criminal nos Estados Unidos, demonstraram que algoritmos podem atribuir pontuações mais altas de “risco” a pessoas negras do que a brancas em situações semelhantes, evidenciando a presença de vieses estruturais (IBM, 2024). No Brasil, embora ainda não haja exemplos amplamente divulgados, a adoção crescente de sistemas automatizados exige vigilância constante para evitar reproduções de discriminação institucional.

Simões e Moraes (2024) ressaltam que a imparcialidade dos sistemas de inteligência artificial está diretamente ligada à diversidade e à qualidade dos dados que os alimentam. Quando as informações utilizadas são muito homogêneas ou limitadas, aumenta-se o risco de vieses que podem distorcer os resultados. Por isso, os autores defendem a adoção de protocolos de auditoria para os algoritmos e a implementação de políticas de transparência nos dados, garantindo que as decisões automatizadas sejam não apenas corretas, mas também compreensíveis e passíveis de verificação.

O Consultor Jurídico (CONJUR, 2025) reforça que a imparcialidade não deve ser compreendida apenas como ausência de intenção discriminatória, mas também como ausência de efeitos discriminatórios. Assim, cabe ao Judiciário adotar critérios técnicos e éticos para prevenir a reprodução de injustiças históricas por meio da tecnologia. A supervisão humana e a revisão independente dos sistemas tornam-se, portanto, instrumentos essenciais para preservar a confiança pública no sistema judicial.

Portanto, a imparcialidade, princípio basilar da justiça, deve ser reinterpretada à luz da era digital, garantindo que os algoritmos não substituam o discernimento humano nem consolidem desigualdades invisíveis sob a aparência de neutralidade tecnológica.

Segurança Jurídica e Previsibilidade das Decisões

A segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois garante que os cidadãos possam confiar na estabilidade e na previsibilidade das decisões judiciais. Para Cardoso (2019), ela envolve a certeza do direito, a coerência das decisões e a confiança de que o sistema jurídico não atuará de forma arbitrária. Nesse cenário, a inteligência artificial oferece oportunidades, mas também apresenta desafios.

Por um lado, a tecnologia pode ajudar a padronizar e uniformizar decisões, reduzindo disparidades entre casos semelhantes. Sistemas de IA são capazes de identificar precedentes, sugerir fundamentações e apoiar a coerência jurisprudencial, fortalecendo a previsibilidade e tornando o Judiciário mais eficiente e acessível (SOUSA, 2020).

Por outro lado, Pinto (2021) alerta que a automatização em excesso pode gerar efeitos indesejados, como a cristalização de entendimentos e a perda da flexibilidade interpretativa. Quando levada ao extremo, a previsibilidade pode se transformar em rigidez, impedindo que o direito evolua junto com as

mudanças sociais. Assim, segurança jurídica não significa imutabilidade cega, mas sim equilíbrio entre estabilidade e dinamismo.

A ChatAdv (2023) destaca ainda que a confiança da sociedade nas decisões judiciais depende não apenas da regularidade formal, mas da percepção de justiça real. Se os algoritmos forem vistos como ferramentas distantes e incompreensíveis, o cidadão tende a questionar a legitimidade das decisões. Por isso, a previsibilidade oferecida pela IA só é valiosa quando acompanhada de transparência e supervisão humana.

Em resumo, garantir a segurança jurídica na era digital exige políticas claras de controle, revisão e accountability no uso da IA. O Judiciário deve assegurar que a previsibilidade das decisões não se torne um obstáculo à justiça individual, promovendo a tecnologia de maneira responsável e democrática.

Responsabilidade, Transparência e Controle Democrático

A responsabilidade no uso da inteligência artificial no Judiciário é uma questão central. A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece o princípio da publicidade e motivação das decisões judiciais, impondo que todo pronunciamento judicial deve ser fundamentado de forma clara e acessível. Quando decisões são apoiadas em algoritmos, esse dever se estende ao funcionamento do próprio sistema tecnológico.

Silva (2023) aponta que a opacidade algorítmica representa um dos maiores desafios contemporâneos para a efetividade da justiça. A ausência de transparência nos critérios de decisão automatizada pode inviabilizar o direito das partes de compreender e contestar a fundamentação, violando a ampla defesa. Assim, o princípio da explicabilidade deve ser incorporado como elemento jurídico essencial nos sistemas de IA utilizados pelo Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) reforça que os projetos de IA devem garantir transparência, rastreabilidade e responsabilidade, assegurando que o controle humano permaneça em todas as etapas da tomada de decisão. A responsabilidade é tanto institucional quanto individual, abrangendo desenvolvedores, gestores e magistrados.

A UNESCO (2021), em sua Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, enfatiza a necessidade de um controle democrático sobre o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias. Isso significa que a sociedade deve participar, direta ou indiretamente, do debate sobre os limites éticos da IA garantindo que o poder tecnológico não se sobreponha à soberania popular.

De modo semelhante, a Bosch (2023) destaca que a IA, apesar de seus benefícios, deve ser usada com prudência e responsabilidade social. O entusiasmo pela inovação não pode eclipsar os riscos de desumanização e perda de autonomia judicial. A supervisão humana é indispensável para manter o equilíbrio entre eficiência tecnológica e justiça.

Nesse contexto, o controle democrático não se limita à fiscalização institucional, mas envolve também a construção de uma cultura de transparência e prestação de contas. A publicidade dos algoritmos, os relatórios de impacto e os mecanismos de revisão judicial são instrumentos que asseguram a integridade do sistema. Somente assim o Judiciário poderá se manter fiel aos valores republicanos que o sustentam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos éticos, jurídicos e institucionais decorrentes da utilização da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase na imparcialidade, confiabilidade e proteção dos princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da transparência. A partir do desenvolvimento teórico apresentado ao longo dos capítulos, constatou-se que a IA representa, simultaneamente, uma oportunidade valiosa para a modernização da justiça e um desafio complexo que exige cautela, regulamentação e supervisão humana permanente.

Inicialmente, observou-se que o contexto atual do Judiciário brasileiro — caracterizado por sobrecarga processual, morosidade e dificuldades estruturais — impulsiona a adoção de tecnologias capazes de acelerar a tramitação dos processos e ampliar a eficiência administrativa. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o Brasil possui mais de 100 milhões de processos ativos, o que sobrecarrega o sistema e compromete a celeridade constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Sistemas como o Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal (STF), demonstram que a IA pode contribuir significativamente na triagem, classificação e análise preliminar de demandas repetitivas, reduzindo o tempo de trabalho e permitindo que magistrados se concentrem em questões mais complexas. Esses avanços tecnológicos evidenciam um Judiciário em processo de modernização, aberto a soluções inovadoras, alinhadas às tendências globais de justiça digital, como observado em relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o uso de tecnologias emergentes na administração da justiça.

Contudo, a integração de algoritmos ao sistema de justiça exige uma reflexão crítica sobre os limites éticos e jurídicos dessa utilização. Embora a IA possua capacidade de processar informações com maior rapidez e precisão, ela não é dotada de sensibilidade humana, nem possui a experiência histórica e interpretativa que caracteriza o desenvolvimento do Direito. Ao contrário, os algoritmos aprendem a partir dos dados que recebem e podem reproduzir — ou até amplificar — vieses discriminatórios presentes nas decisões judiciais anteriores ou nos bancos de dados que lhes fornecem parâmetros. Estudos internacionais, como o relatório da União Europeia sobre IA (European Commission, 2020), destacam que sistemas de justiça preditiva podem perpetuar desigualdades se treinados com dados enviesados, comprometendo a imparcialidade. No contexto brasileiro, isso poderia afetar decisões em áreas sensíveis, como direito penal ou família, reforçando discriminações estruturais identificadas em pesquisas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Outro ponto central identificado foi o desafio relacionado à transparência e à explicabilidade algorítmica. A opacidade das "caixas-pretas digitais" dificulta que partes, advogados e até mesmo magistrados compreendam exatamente como determinado sistema chegou a um resultado. Sem essa clareza, intensificam-se riscos à ampla defesa, ao contraditório e ao dever constitucional de motivação das decisões (art. 93, IX, CF/88). A Resolução CNJ nº 332/2020 avança ao estabelecer diretrizes éticas para o uso de IA no Judiciário, mas ainda se mostra insuficiente diante da complexidade técnica dos modelos utilizados e da ausência de auditorias robustas e periódicas. Comparativamente, legislações como o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia e a AI Act (2024) exigem "direito à explicação" para algoritmos, o que poderia inspirar aprimoramentos no ordenamento brasileiro, garantindo maior accountability.

No que diz respeito à segurança jurídica e à previsibilidade, verificou-se que a IA possui grande potencial para reduzir disparidades decisórias, mapear precedentes e contribuir para a uniformização jurisprudencial. Todavia, também existe o risco de cristalização excessiva da jurisprudência, impedindo a evolução interpretativa necessária em uma sociedade em constante transformação. Assim, a previsibilidade não pode ser confundida com rigidez, devendo sempre existir espaço para a adaptação das decisões ao caso concreto, à luz dos princípios constitucionais e da realidade social. Experiências internacionais, como o sistema de IA em tribunais de família no Reino Unido, revelam críticas por não lidar adequadamente com nuances emocionais e contextuais, levando a ajustes que priorizam supervisão humana (Judiciary of England and Wales, 2022).

Além disso, ficou evidente que o uso responsável da IA no Judiciário depende essencialmente de mecanismos de controle democrático, tanto institucionais quanto sociais. A tecnologia não pode ser vista como substituta da função jurisdicional, mas como ferramenta auxiliar capaz de otimizar o trabalho humano. O magistrado permanece como o centro da atividade jurisdicional, responsável pela interpretação da norma, pela ponderação de valores e pela fundamentação das decisões. É dele — e apenas dele — a responsabilidade final pelos efeitos jurídicos que atingem a vida das pessoas. Essa perspectiva alinha-se com a doutrina constitucionalista, que enfatiza a irredutibilidade da intervenção humana em decisões que afetam direitos fundamentais (Barroso, 2019).

Desse modo, conclui-se que o desafio contemporâneo do Judiciário não é rejeitar ou adotar integralmente a inteligência artificial, mas harmonizar os benefícios tecnológicos com a preservação dos direitos fundamentais. A IA deve ser desenvolvida e aplicada de forma ética, transparente, auditável e supervisionada, respeitando os limites impostos pela Constituição e pela própria natureza da função jurisdicional.

Portanto, para que o Judiciário brasileiro alcance um equilíbrio adequado entre inovação e garantia dos valores democráticos, recomenda-se:

1. Auditorias permanentes dos sistemas de IA, com testes independentes de vieses e erros, utilizando ferramentas como o AI Fairness 360 (IBM, 2023) para avaliação de imparcialidade em contextos brasileiros.
2. Transparência total ou ampliada quanto aos critérios utilizados pelos algoritmos, garantindo direito de explicação às partes, inspirado no GDPR europeu e adaptado à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018).
3. Capacitação contínua de magistrados e servidores, evitando uso acrítico dos sistemas tecnológicos, por meio de programas educacionais oferecidos pelo CNJ ou instituições acadêmicas, como cursos sobre ética em IA.
4. Fortalecimento da regulamentação nacional, ampliando e detalhando as diretrizes da Resolução CNJ nº 332/2020, com incorporação de padrões técnicos para dados de treinamento e classificação de riscos, semelhante à AI Act da União Europeia.
5. Adoção de mecanismos de controle social e institucional, permitindo acompanhamento público do impacto da IA nas decisões judiciais, mediante relatórios anuais e participação de sociedade civil em audiências públicas.

6. Manutenção irrestrita da supervisão humana, impedindo delegações automáticas que possam comprometer direitos fundamentais, assegurando modelos híbridos onde a IA auxilia, mas o juiz decide. Em síntese, o uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser guiado pelo compromisso de aprimorar a prestação jurisdicional sem abandonar a dimensão humana da justiça. A tecnologia só será legítima se capaz de fortalecer a imparcialidade, ampliar a confiabilidade das decisões e garantir segurança jurídica. O futuro da justiça digital exige prudência, responsabilidade e, sobretudo, fidelidade aos valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Alexandre Henrique Pereira de. **Inteligência Artificial chegou ao STF com o robô Victor**. Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor>>. Acesso em: 16 maio 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Estabelece diretrizes éticas para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3393>. Acesso em: 29 abril 2025.
- BOSCH. **Inteligência artificial: os impactos da tecnologia que já está mudando o mundo**. Bosch Brasil, [S. l.], 19 out. 2023. Disponível em: <<https://www.bosch.com.br/noticias-e-historias/aiot/inteligencia-artificial-os-impactos-da-tecnologia-que-ja-esta-mudando-o-mundo/>>. Acesso em: 13 abril 2025.
- CAMPOS, Daniel Silva. **Inteligência artificial a serviço do Poder Judiciário**. 2023. 70 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2023. Acesso em: 08 maio 2025.
- CARDOSO, Sérgio Eduardo. **Inteligência artificial aplicada ao processo judicial**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Acesso em: 08 maio 2025.
- CHATADV. **Desafios éticos da inteligência artificial no mundo jurídico**. ChatAdv, [S. l.], 23 dez. 2023. Disponível em: <<https://chatadv.com.br/blog/noticias-juridicas/desafios-eticos-inteligencia-artificial-mundo-juridico>>. Acesso em: 13 abril 2025.
- CONJUR. **Inteligência artificial na Justiça brasileira: desafios éticos e caminhos normativos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/inteligencia-artificial-na-justica-brasileira-desafios-eticos-e-caminhos-normativos>>. Acesso em: 14 abril 2025.
- FIA. **A revolução da inteligência artificial e as oportunidades**. Blog FIA, [S. l.], 2024. Disponível em: <<https://blog.fiaonline.com.br/revolucao-da-inteligencia-artificial-e-oportunidades>>. Acesso em 13 abril 2025.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em 20 de abril.
- IBM. Algorithmic bias. **O que é viés algorítmico?**. IBM Think, [S. l.], 2024. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/algorithmic-bias>>. Acesso em: 22 abril 2025.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ePub. Acesso em: 08 maio 2025.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso em: 29 abril 2025.
- PINTO, Paulo Roberto da Silva. **Inteligência artificial e o Judiciário no Brasil: uma análise dos desafios sociais e a visão dos juízes (2017-2019)**. 2021. 249 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Acesso em: 08 maio 2025.
- RUSSELL. Stuart J.; NORVING, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 3. ed. Upper Saddle River: Pearson Education, 2010. Disponível em: [https://raw.githubusercontent.com/yanshengjia/ml-road/47caddb02faa756f85fd2f058e31221cc8223b97a/resources/Artificial%20Intelligence%20\(3rdEdition\).pdf](https://raw.githubusercontent.com/yanshengjia/ml-road/47caddb02faa756f85fd2f058e31221cc8223b97a/resources/Artificial%20Intelligence%20(3rdEdition).pdf)>. Acesso em 15 de abril.
- SILVA, Alessandro Azevedo de Sousa; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **Desafios e perspectivas da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, p. 89-110, 2023. ISSN 2447-0961. Disponível em: <<https://revistacontemporanea.com.br/index.php/rc/article/view/789>>. Acesso em: 15 abril 2025.

SIMÕES, Nathália Chagas; MORAIS, Laislla Ferreira. **As reflexões da inteligência artificial no Poder Judiciário e a sua efetividade**. Revista Científica Eletrônica, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, 2024. ISSN 2674-7154. Disponível em: <<https://revistacientificaeletronica.com.br/index.php/rce/article/view/123>>. Acesso em: 29 abril 2025.

SOUSA, Wesley Gomes de. **Inteligência artificial e celeridade processual no Judiciário: mito, realidade ou necessidade? 2020**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Acesso em: 09 maio 2025.

SOUZA, Marcus Seixas. **Ética e inteligência artificial no Poder Judiciário: comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça**. Civil Procedure Review, v. 13, n. 3, p. 45-68, set.-dez. 2022. ISSN 2191-1339. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/article/view/456>>. Acesso em: 25 abril 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE). **Inteligência Artificial chegou ao STF com Victor**. Fortaleza, 23 mar. 2022. Disponível em: <<https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor#:~:text=23/03/2022-,Victor.,tribunais%20de%20todo%20o%20Pa%C3%ADs>>. Acesso em: 9 maio 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>>. Acesso em: 29 abril 2025

VENTURA, Nubia Regina. **A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça**. 2022. 196 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 09 maio 2025.